



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13433.000573/2004-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.252 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente FRANCISCO PEIXOTO SOBRINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

O Supremo Tribunal Federal aprovou, em sessão plenária, a Súmula Vinculante nº 08, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estipulavam um prazo de dez anos para ocorrência da decadência e prescrição de crédito tributário originado em contribuições sociais. Vigora para as contribuições o prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º do CTN.

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO/DECLARAÇÃO DE DÉBITO.

O lapso temporal para se averiguar a decadência da exigência fiscal no caso de contribuinte que não procedeu a recolhimento do tributo lançado, ou informou débito em DCTF, deve ser contado de acordo com o disposto no art. 173, inc. I, do CTN.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

BASE DE CÁLCULO

Deve ser mantida a base de cálculo do lançamento quando a fiscalização identifica perfeitamente os documentos em que se funda, apontando objetivamente, em demonstrativos próprios, todas as parcelas que a compõem e o contribuinte não comprova erro algum no levantamento assim empreendido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de diligência e dar provimento parcial para reconhecer a decadência em relação aos lançamentos nos períodos de apuração de junho a dezembro de 1999.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de Autoridade julgadora de 1ª instância, que considerou o “Lançamento Procedente”.

2. Por bem retratar a demanda, transcrevo o “Relatório” da Resolução n.º 1301-000.961, proferida em sessão realizada em 10/02/2021 (e-fls. 207/210):

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 9/103 para exigência de Contribuição Social, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/11/2004, no valor total de R\$77.367,40, abrangendo fatos geradores compreendidos nos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004.

Na descrição dos fatos, constam os seguintes registros:

001 - CSLL - Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago - Receitas não declaradas (verificações obrigatórias): insuficiência de recolhimento ou de declaração apurada pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, conforme se constata do Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada em anexo.

Os demais documentos que fundamentam a exigência constam das fls. 01/88 e 104/105.

Cientificado do lançamento em 06/01/2005, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 106, o contribuinte apresentou a impugnação em 27/01/2005, cujo resumo se passa a explicitar.

Segundo o impugnante, o auto de infração e seus reflexos não podem prosperar, tendo em vista que o fiscal autuante laborou em base falsa, tributando duplamente as receitas auferidas, pois deixou de considerar valores de Cupons Fiscais já constantes e citados no corpo das Notas Fiscais como se prova com amostragem em anexo, podendo ser comprovado com a verificação das notas emitidas, porque de plano se requer a efetivação de diligência para confirmar o declarado. Enfatizando, pelas cópias das Notas Fiscais e do Livro de Saídas de

Mercadorias do ICMS aqui apensos, por amostragem, fica bem claro o destaque dos Cupons Fiscais que deram origem às citadas Notas Fiscais.

Salienta que fornece o Cupom Fiscal para órgãos dos Governos Estaduais e Municipais, extraído na hora da aquisição da mercadoria e, posteriormente, quando do empenho para o pagamento do fornecimento, são emitidas Notas Fiscais equivalentes ao somatório dos Cupons, cuja numeração é destacada no corpo da Nota Fiscal.

Assevera que, por desconsiderar as informações contidas nas Notas Fiscais, que serviam unicamente para recebimento da receita, pois a tributação já havia sido efetuada quando da emissão dos Cupons Fiscais, ocorrerá a bitributação.

Somente para argumentar, caso viesse a prosperar o auto de infração, mesmo assim não estaria correto, haja vista a decadência do ano-base de 1999, prevista no inciso I do art. 173 do CTN.

Os documentos anexados por cópia à impugnação são os seguintes:

- notas fiscais - fls. 111/120;*
- Registro de Saídas - fls. 121/127;*
- Registro de Apuração do ICMS - fls. 128/136;*
- peças da autuação - fls. 137/154;*
- Requerimento de Empresário e documentos de identificação pessoal - fls. 155/156.*

Segundo o despacho de fl. 158, o processo foi encaminhado à DRJ/BHE/MG para julgamento, tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 10.619, de 04/07/2007.

Ao tratar da questão, a DRJ/BHE julgou improcedente a Impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA

O prazo decadencial, no que se refere à Contribuição Social, é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

BASE DE CÁLCULO

Deve ser mantida a base de cálculo do lançamento quando a fiscalização identifica perfeitamente os documentos em que se funda, apontando

objetivamente, em demonstrativos próprios, todas as parcelas que a compõem e o contribuinte não comprova erro algum no levantamento assim empreendido.

Irresignado, o contribuinte apresentou sucinto Recurso Voluntário, repisando os argumentos defendidos na Impugnação: são considerados como se aqui transcritos fossem, todos os argumentos constantes da peça impugnatória inicial”.

3. Sobreveio a referida Resolução, em que resolveram “[...] os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência” e que decidiu que o “[...] recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade”.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

PRELIMINAR DE MÉRITO: DECADÊNCIA

4. Sobre tal matéria, foi proferida a multicitada Resolução, tendo sido seu “Voto” condutor vazado nos seguintes termos:

“Tendo em vista que o contribuinte devolve toda a matéria tratada na impugnação à análise deste colegiado, também retorna a apreciação a preliminar de decadência, na qual o recorrente pontua que referido instituto teria alcançado o lançamento do ano-calendário 1999, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado no dia 31/12/2004, chegando ao conhecimento do sujeito passivo em 06/01/2005, conforme AR (e-fls. 110).

Defende o recorrente que, ainda que se considere o prazo do artigo 173, I, do CTN, a decadência teria produzido seus efeitos em relação ao ano-calendário 1999.

A decisão recorrida, ao enfrentar a questão, entendeu que a decadência não teria ocorrido, em razão de que a CSLL, inserida nos (sic) rol das contribuições destinadas a financiar a seguridade social, aplica-se as normas específicas da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e, com base no seu artigo 45, o prazo decadencial seria de dez anos, verbis: [...]

Tal dispositivo no qual a decisão recorrida baseou seu entendimento, entretanto, foi considerado inconstitucional, sendo, inclusive, objeto de consolidação da jurisprudência em Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, veja:

SÚMULA VINCULANTE 8

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Nesse contexto, portanto, entendo que a regra de decadência para o caso em análise deve ser a da regra geral, entretanto, para que se possa averiguar o termo inicial e final da contagem do prazo, se faz necessário confirmar com a autoridade de origem se houve, efetivamente, recolhimento por parte do contribuinte durante o período autuado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade de origem certifique se houve algum recolhimento durante o período de apuração de 1999 e, em caso afirmativo, aponte se o recolhimento efetivado foi de forma integral ou parcial”.

5. Em resposta, assim se manifestou a Autoridade Fiscal, em sede de “Informação” (e-fls. 228):

“(…)

O PA 01/01/1999 não foi quitado, estando inscrito em DAU pelo Processo 13433.500134/2004-10 e não houve declaração para os PA 02, 03, 04 e 05/1999.

Os demais valores declarados foram quitados integralmente conforme pagamentos da planilha acima e juntados aos autos”.

6. Assim, em relação aos períodos em que houve pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN. Nesse passo, a data limite para o lançamento seria o dia 31/12/2004. Tendo sido o Contribuinte notificado do lançamento em 06/01/2005, encontram-se **decaídos** os lançamentos referentes aos períodos de apuração de junho a dezembro de 1999.

7. Em outro giro, em relação aos períodos em que não houve pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I, do CTN. Nesse passo, a data limite para o lançamento seria o dia 31/12/2005, pelo que não se encontram decaídos os lançamentos referentes aos períodos de apuração de janeiro a maio de 1999.

MÉRITO

Insuficiência de recolhimento da CSLL

8. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“(…)

Na situação aventada pelo autuado, a tributação em duplicidade de receitas somente ficaria configurada se no levantamento feito pela fiscalização tivessem sido considerados, ao mesmo tempo, valores indicados em cupons fiscais e notas fiscais, já que estas últimas representariam o somatório dos primeiros.

Entretanto, tal hipótese não se confirma, haja vista o próprio registro feito pela autoridade fiscal na descrição dos fatos no auto de infração [e-fls. 93/96],

relatando acerca da base de cálculo considerada no lançamento e da documentação em que se funda, conforme o seguinte trecho transcrito:

[...] no caso em questão, só consideramos a receita escriturada no Livro de Apuração do ICMS apresentado pelo contribuinte e no mês de julho de 2001 do somatório dos valores constantes no talonário de notas fiscais apresentado pelo contribuinte bem como nos meses de janeiro e fevereiro de 2002.

No caso, em nenhum momento cogitou a fiscalização de considerar no levantamento da base de cálculo valores de cupons fiscais, tendo se restringido às verificações do Livro de Apuração do ICMS e, nos meses especificados (julho de 2001; janeiro e fevereiro de 2002), apurando-se a base tributável diretamente pelo somatório das notas fiscais.

É importante salientar que a fiscalização, além de indicar os documentos nos quais se fundamentou, detalhou todos os valores que compuseram a base de cálculo da Contribuição Social, em cada um dos períodos de apuração, conforme os demonstrativos denominados 'Composição da Base de Cálculo - (Apuração Sintética)' de fls. 77/81 [e-fls. 81/85]. Em seguida, no 'Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada' de fls. 82/86 [e-fls. 86/90], em colunas próprias, foram indicadas as diferenças de base de cálculo e de Contribuição Social, levando-se em conta os débitos declarados e os créditos apurados".

9. De fato, compulsando as notas fiscais trazidas pela Interessada aos autos (e-fls. 115/124, verifica-se, mesmo, que as notas fiscais ostentam valores correspondentes à soma dos cupons fiscais, como se vê do seguinte exemplo:

Efetivamente, porém, não ficou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento fiscal que dê causa à realização da diligência pretendida, notadamente porque, contrariamente às alegações do defendente, não há nenhuma evidência de que a fiscalização tenha considerado em duplicidade valores de receitas nos períodos objeto da atuação.

Sendo assim, não havendo motivação bastante para a realização de diligência, o pedido do impugnante deve ser indeferido, na forma das disposições contidas nos arts. 18 e 28 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 1993”.

12. Em linha com o quanto decidido no tópico anterior, tendo a Interessada se omitido, uma vez mais, em contraditar o procedimento fiscal, e não cabendo à Autoridade Julgadora a atribuição de suprir provas, uma vez que o Contribuinte não se desincumbiu de tal ônus, não lhe assiste razão ao pugnar pela “[...] efetivação de diligência para confirmar o aqui declarado”.

CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, rejeito o pedido de diligência e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência em relação aos lançamentos nos períodos de apuração de junho a dezembro de 1999.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros